



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.280-005.117/90-46

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 201-67.772

Recurso n.º 86.706

Recorrente DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM/PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Inexistin
do a descrição dos fatos que levaram
à tributação no auto de infração, o mes
mo é nulo, pois falta-lhe requisito es
sencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o pro-
cesso "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL-
FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ
FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.280-005.117/90-46

Recurso Nº: 86.706

Acórdão Nº: 201-67.772

Recorrente: DIGERAL DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIGERAL DIST. GERAL DE ALIMENTOS LTDA, empresa com sede em
, recorre da decisão de fls. 13 que julgou procedente a
ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor
descrito no auto de infração de fls. 01.

O processo foi realizado sob o princípio da decor-
rência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e dili-
gências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela
recorrente.

É o relatório.

Processo nº 10.280-005.117/90-46

Acórdão nº 201-67.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

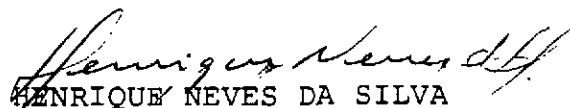
Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

Processo nº 10.280-005.117/90-46

Acórdão nº 201-67.772

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls.01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA